PROGRAMA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
05 - 04 - 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 55/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.435/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de março de 2022.

Ofício nº 56/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.444/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 e 29 de março de 2022.

Ofício nº 57/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 126/2021 de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de março de 2022.

Ofício nº 58/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 09/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de março de 2022.

Ofício nº 59/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 14/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador aprovado nas Sessões realizadas nos dias 22 e 29 de março de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/04/2022 as 10:58:46.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111066&c=K12WD8.

Ofício nº 60/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 69/2022 de iniciativa da Comissão Executiva aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 e 29 de março de 2022.

Ofício nº 61/2022 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 29 de março de 2022.

Ofício nº 62/2022 – Para o Prefeito, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 29 de março de 2022.

Ofício nº 63/2022 – Para o Prefeito, devolvendo o Projeto de Lei n° 2.418/2021 em resposta ao Ofício n° 1166/2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 141/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Institui a "Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.434/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a realização de obras de ampliação e/ou melhoria na unidade escolar, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 169/2021 de iniciativa conjunta dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos, Sebastião Valter Fernandes, Aparecido Ramos Estevão, Irineu Cantador e Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária e dá outras providências".

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/04/2022 as 10:58:46.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111066&c=K12WD8.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 189/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Obriga os estabelecimentos de saúde públicos e privados a fornecer ao paciente o protocolo e/ou cópia do prontuário médico carimbado com data e horário de recebimento no Município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 39/2022 de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Fabio Pavoni. Ementa: “Denomina de Rua André Hitner, logradouro público do Município, na região rural, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.443/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Araucária no Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba - COIN-GM.”

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n° 31/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação **secreta** do Projeto de Lei n° 207/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Investigador Djalma Aparecido dos Santos Junior, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 357/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 389/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 395/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 396/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/04/2022 as 10:58:46.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111066&c=K12WD8.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 397/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 398/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 399/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 400/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 401/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 402/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 404/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 405/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 406/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 410/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 411/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 412/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/04/2022 as 10:58:46.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111066&c=K12WD8.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 413/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 414/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 415/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 423/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 424/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 425/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 426/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 407/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 408/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 416/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 417/2022 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 418/2022 de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/04/2022 as 10:58:46.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111066&c=K12WD8.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 26/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 28/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 04/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

---

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 01/04/2022 as 10:58:46.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=111066&c=K12WD8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 53/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 141/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que Institui a "Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 141/2021, que dispõe, o programa de controle de poluição do ar por veículos automotores e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a constitucionalidade, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, e incorreria em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:42:14.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109802&c=4U66QC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo diminuir a emissão de poluentes causados pelos veículos automotores, buscando assim a manutenção do nosso ecossistema.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão,não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 141/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 141/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 08:42:14.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109802&c=4U66QC.

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores para executar, no âmbito municipal, o Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos automotores – PRONCOVE, de acordo com a Resolução do CONOMA n° 18.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela emissão de poluentes veiculares.

Art. 2º Deverá o Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, estabelecer e aplicar procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 22/02/2022 as 15:04:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=104563&c=0QH7M1.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18802/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 17/2022, referente ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores. Contudo, **o projeto não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, que é matéria de competência concorrente da União e Estado, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADO

À União, aos Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme prescreve a Constituição Federal:

> *Art. 24.* ***Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,* ***proteção do meio ambiente e controle da poluição;***
> *(...)*

No exercício de sua competência, a União, através da **Lei Federal nº 8.723/1993**, dispôs sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores:

> *Art. 1° Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.*

> *Art. 3°* ***Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.***

Portanto, o art. 3º da Lei Federal nº 8.723/1993 é claro ao definir que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA são os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

Assim, **o CONAMA emitiu a Resolução nº 18/1995** que regulamenta o desenvolvimento de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso - I/M no âmbito de um planejamento regional integral, que envolva, de forma harmoniosa, as administrações estaduais e municipais:

> *Art. 1º A implantação de Programa de I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição por Veículos em Uso - PCPV, que caracterize, de forma clara e objetiva, as medidas de controle, as regiões priorizadas e os seus embasamentos técnicos e legais, elaborado conjuntamente pelos órgãos ambientais, estaduais e municipais.*
>
> *Parágrafo único. O Plano referido no caput deste artigo deverá, no que se refere aos programas de I/M, descrever as suas características conceituais e operacionais, extensão geográfica, frota-alvo, cronograma preliminar de implantação, forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos, análise econômica e, quando for o caso, forma de integração com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.*
>
> *Art. 2º* ***Nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos caberá ao órgão***

estadual ambiental em articulação com os órgãos ambientais municipais envolvidos definir a abrangência do PCPV.

Parágrafo Único - Será assegurada aos órgãos ambientais estaduais e municipais a participação na elaboração dos PCPV`s desenvolvidos nas regiões de que trata o caput desse artigo e na implantação dos programas de I/M, de que trata a presente resolução.

Art. 3º Nenhum tipo de comércio ou prestação de serviços, que não sejam os de inspeção de veículos, poderão ser desenvolvidos pelos centros ou unidades móveis de inspeção.

Portanto, além de não possuir competência para legislar sobre a matéria, ainda, no exercício de fiscalização, controle e aplicação da legislação pertinente, deverá seguir as determinações do órgão estadual ambiental.

Ademais, mesmo que o tema fosse de competência municipal deveria se adequar ao previsto na **Lei Complementar Federal nº 140/2011** que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA** a respeito do Projeto de Lei em análise:

"Ao que se refere ao Projeto de Lei n° 141/2021 encaminhado para análise temos o seguinte parecer:

1 - Há mais do que uma resolução CONAMA n° 18, a primeira datada em 06 de maio de 1986 e a segunda em 3 de dezembro de 1995 e ambas abordam a Emissão de Poluentes por Veículos Automotores. Informamos ainda que houve um equívoco na escrita da sigla do CONAMA.
2 - A Resolução CONAMA N° 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.
3 - Visto se tratar de assunto que envolve procedimentos de licenciamento e fiscalização, sugerimos que o presente processo seja encaminhado para análise e parecer do DCA (Departamento de Controle Ambiental)."

"Segue conforme análise dos setores competente desta SMMA.

Resolução CONAMA N° 18, de 13 de dezembro de 1995, informa que a Implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores deverá ser realizada no âmbito regional, cabendo ao órgão estadual ambiental a articulação entre os envolvidos.

Considerando o parecer anterior SMMA principalmente ao acima escrito, entende esta SMMA que este tema deverá ser delegado aos Municípios via descentralização, conforme consta na Lei Federal 140/2011."

Deste modo, **falta competência ao município para legislar sobre a**

proteção do meio ambiente e controle da poluição, posto que a Constituição Federal (inciso VI, art. 24) prevê ser competência concorrente da União e Estados para legislar sobre a matéria, razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual o Projeto de Lei é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 141/2021 institui a Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores, estabelecendo, especificamente, em seu art. 2º:

> *Art. 2º **Deverá o Poder Público Municipal**, por meio dos órgãos competentes, estabelecer e aplicar procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.*

Verifica-se, portanto, que **o Projeto estabelece uma ordem direta ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, o dever, por meio dos órgãos competentes, de estabelecer e aplicar procedimentos para fiscalização, certificação, licenciamento com relação aos níveis de emissão dos veículos.**

Cumpre esclarecer que o órgão responsável mencionado no art. 2º do Projeto é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, conforme estabelece a Lei nº 1547/2005:

> *Art. 27 **É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a programação, coordenação e execução da política municipal de meio ambiente**; a manutenção e a operacionalização do fórum permanente da Agenda 21 - Construindo a Araucária do Futuro; o desenvolvimento de parcerias em pesquisas referentes à fauna, flora, qualidade do ar, da água, do solo, de educação ambiental e outros aspectos da gestão ambiental local; o planejamento, o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos, programas e ações de sensibilização e de educação ambiental formal e não formal; a realização do levantamento, cadastro, manutenção, conservação e fiscalização de reservas florestais, áreas verdes e fundos de vale urbanos e rurais; **o monitoramento e o combate permanente à poluição**, aos crimes e as infrações ambientais; a apreensão e o encaminhamento de animais silvestres; a criação de novos parques e áreas verdes; a administração, a manutenção, a conservação, a exploração e a fiscalização ambiental e da ocupação social de parques, praças, bosques e hortos municipais, bem como o gerenciamento, a supervisão, a fiscalização, a coordenação e a execução das atividades de roçadas em áreas do Município, incluindo parques e praças; o gerenciamento, a execução e a fiscalização de projetos paisagísticos e serviços de jardinagens e arborização nas praças, parques e vias públicas urbanas; o gerenciamento, a execução e a fiscalização dos serviços de limpeza pública (varrição, coleta e destinação final de resíduos domiciliares, de serviço de saúde e recicláveis); a fiscalização dos serviços de saneamento (água e esgoto); a administração e manutenção dos cemitérios e capelas funerárias públicas e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios e capelas funerárias particulares; a execução orçamentária de sua área, e outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 3304/2018)*

Deste modo, **o Poder Legislativo está criando um dever/obrigação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.**

Todavia, na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

> ***Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:***
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*
>
> *Art. 56 **Ao Prefeito compete:***
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> *XI - **estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Nesse sentido, **em que pese a elevada intenção dos Legisladores, o Projeto em análise, trata de matéria reservada do Poder Executivo, eis que compreendida dentre as competências privativas do Prefeito (inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87 da Constituição Estadual e inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56 da LOMA), razão pela qual é inconstitucional.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 141/2021 invade a competência concorrente da União e Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme estabelece o inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 141/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI N° 2.434, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR DOAÇÃO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA EM FAVOR DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO E/OU MELHORIA NA UNIDADE ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Paraná os imóveis de propriedade do Município de Araucária, a seguir identificados:

I – Matrícula 23.928. Imóvel: O lote de terreno urbano sob nº 01 (hum) da quadra 10 (dez) da Planta JARDIM FONTE NOVA II, desta Cidade, com a área de 6.654,16 m² (seis mil seiscentos e cinquenta e quatro metros e dezesseis decímetros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 70,45 metros para a Rua Barigui, pelo lado direito em linhas quebradas de 54,23 metros com os lotes 10, 09, 08, 07 e 06 e 55,91 metros com os lotes 06, 05, 04, 03 e 02 todos da Quadra 10, pelo lado esquerdo em 50,19 metros com propriedade de Isidoro Skraba e finalmente pelos fundos em 98,76 metros com os lotes 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21;

II – Matrícula 44.599. Imóvel: O lote de terreno urbano sob denominação "Lote C", com a área de 4.050,00 m² (quatro mil e cinquenta metros quadrados), sito no Bairro COSTEIRA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 30,00 metros para a Rua Bernardino Lemos; pelo lado direito em 135,00 metros com a Rua Aristides Hitner; pelo lado esquerdo em 135,00 metros, sendo 16,00 metros com o lote 01, 13,00 metros com o lote 02, 13,00 metros com o lote 03, 14,00 metros com o lote 04, 14,00 metros com o lote 05, 14,00 metros com o lote 06, todos da quadra I do Jardim Menino Deus; 13,00 metros com o lote 01, 13,00 metros com o lote 02, 13,00 metros com o lote 03 e 12,00 metros com o lote 04, todos da quadra E do Jardim Santa Helena; e, finalmente pelos fundos em 30,00 metros com o lote 11 da quadra E do Jardim Santa Helena;

III – Matrícula 42.892. Imóvel: O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação "N1A", da quadra "N", da Planta PARQUE THOMAZ COELHO, com área de 3.567,91 m² (três mil, quinhentos e sessenta e sete metros e noventa e um decímetros quadrados), sito no bairro CAPELA VELHA, desta Cidade, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 70,25 metros para a Rua Dom Manoel da Silveira D'Elboux; pelo lado direito em linhas quebradas de 26,34 metros, 23,40 metros, 36,66

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

metros, totalizando 86,40 metros com o lote "N1B"; pelo lado esquerdo em 63,00 metros, sendo 15,50 metros com o lote 1, 10,00 metros com o lote "28B", 10,00 metros com o lote "28A", 20,00 metros com o lote 27 e 7,50 metros com o lote 19, da quadra "N" do Loteamento Parque Thomaz Coelho; e, finalmente pelos fundos em 46,85 metros, sendo 21,85 metros com o lote 17, 25,00 metros com o lote 18, da quadra "N", do Loteamento Parque Thomaz Coelho.

Art. 2º As áreas urbanas descritas no artigo 1º ficam desafetadas de uso comum para bens dominicais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º As áreas descritas no artigo 1º serão utilizados para a especial finalidade de realização de obras de ampliação e/ou melhoria na Unidade Escolar, por parte do Estado do Paraná, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. As áreas doadas reverterão, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da vigência desta Lei, não forem iniciadas as ampliações e/ou melhorias a que se destinam, ou ainda, se, a qualquer tempo, forem modificadas as suas destinações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de fevereiro de 2022.

HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita em exercício

Processo nº 85779/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, **APARECIDO RAMOS ESTEVÃO, CELSO NICÁCIO DA SILVA, IRINEU CANTADOR, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA** e **SEBASTIÃO VALTER FERNANDES**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária.

Parágrafo Primeiro. As Comunidades Terapêuticas – CTs, são Organizações da Sociedade Civil – OSC's, entidades privadas sem fins lucrativos, que promovem o acolhimento de pessoas com problemas associados ao uso abusivo ou dependência de substâncias psicoativas.

Parágrafo Segundo. O objeto da Subvenção Social, o início do prazo e a forma da transferência dos recursos financeiros deverão ser formalizados através de Convênio, com Termo de Referência específico, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades objeto desta Lei devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local e atender às regras dispostas na Resolução – RDC nº 29, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89459&c=TX15M4.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Art. 3º É de responsabilidade das Organizações da Sociedade Civil – OSC's, apresentarem todos os requisitos legais exigidos para a formalização do Convênio, inclusive manter a regularidade fiscal nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º O valor dos recursos financeiros a serem repassados é de até R$1.172,23 (um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de adultos masculino e feminino e R$1.527,37 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), por mês, por unidade de acolhidos nos serviços de acolhimento de mãe nutriz, acompanhada do lactente.

Parágrafo Primeiro. Os referidos valores destinam-se à integralidade dos custos de acolhimento, tais como hospedagem, alimentação, cuidados com higiene e atividades contempladas no projeto terapêutico de cada entidade.

Parágrafo Segundo. As prestações de contas da transferência de recursos de que trata esta Lei será realizada de acordo com os termos estabelecidos no Convênio e conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 5º O Poder Executivo e a Comunidade Terapêutica ficam responsáveis por divulgar, em local visível ao público e nas redes de circulação social, as vagas gratuitas formalizadas pelo Convênio firmado.

Art. 6º As transferências dos recursos financeiros do Município ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Convênio.

Art. 7º O Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante Termo Aditivo.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89459&c=TX15M4.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Aparecido Ramos Estevão
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Celso Nicácio da Silva
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Irineu Cantador
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Luis Fernando Emilio Coimbra
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89459&c=TX15M4.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 189/2021

Obriga os estabelecimentos de saúde públicos e privados a fornecer ao paciente o protocolo e/ou cópia do prontuario médico carimbado com data e horário de recebimento no Município de Araucária e dá outras providências;

Art. 1º Obriga os estabelecimentos de saúde públicos e privados a fornecer ao paciente o protocolo e/ou cópia do prontuario médico carimbado com data e horário de recebimento Prefeitura Municipal de Araucária.

Art. 2º O protocolo e/ou cópia com carimbo deverá informar a data e o horário de entrega à unidade de saúde, para fins de defesa de direitos.

Art. 3º O protocolo e/ou cópia com carimbo deverá ser fornecido no caso de recusa ou impossibilidade de prestação do serviço por razões justificadas pelo estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2021.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/10/2021 as 11:04:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91353&c=18HQL4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem permitir que os indivíduos possam ter instrumentos hábeis na garantia do direito de acesso aos serviços de saúde, em especial para que os pacientes que tenham seus procedimentos cancelados consigam remarcar com prioridade e também uma segurança quanto ao extravio desse prontuário. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/10/2021 as 11:04:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91353&c=18HQL4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA e FABIO PAVONI** no uso de suas atribuições conferidaspela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno destaCasa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 39/2022

"Denomina de Rua Andre Hitner, logradouro público do Município, na região rural, conforme especifica".

Art. 1.º - Denomina de Rua André Hitner, logradouro público, localizado na localidade de Campo Redondo, neste município, com acesso pela rua Luiz Tulio e parlela a rua Avenida Prefeito Romoaldo Sobocinski,Estrada da Lagoa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

André Hitner nascido neste Municipio de Araucária, agricultor casou-se com a senhora Virginia Dea, onde constituiram familia na região,plantava milho, feijão, batata,que distribuia para o Municipio.

O Senhor Hitner, falecido aos 99 anos fez história na cidade por ser uma familia tradicional e ter ajudado na construção da mesma.

Denominando logradouro com nome de André Hitner seria uma homenagem a esse homem que contribuiu para com nosso Municipio, sendo que essa rua sem saida e sem nome possui 13 residências e uma das justificativas seria também já consta o controle da Sanepar com o nome da rua como André Hitner.

Sendo assim, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/02/2022 as 11:31:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/02/2022 as 14:11:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=103972&c=16DHT1.



FUNARPEN

SELO DIGITAL
FN65y.8Iqp2.cZeC7
fVPE9.Ebaty
https://selo.funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome
ANDRÉ HITNER

CPF: Sem Informação

Matrícula
084681 01 55 1987 4 00016 174 0002558 13

Sexo: Masculino | Cor: Branca | Estado civil e idade: Viúvo, 75 anos ••

Naturalidade: Estado do Paraná •• | Documento de identificação: Sem Informação •• | Eleitor: Não

Filiação e residência
ANDRÉ HITNER e SOPHIA HITNER, o falecido era residente e domiciliado, em Araucária-PR ••

Data e hora do falecimento
Dez de abril de um mil e novecentos e oitenta e sete, às 16h 30min ••
Dia: 10 | Mês: 04 | Ano: 1987

Local do falecimento
em domicílio, em Araucária-PR ••

Causas
parada cardio respiratória; acidente vascular cerebral ••

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)
Cemitério Municipal de Araucária-PR ••

Declarante
Devonsir Baptista ••

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Júlio Cesar Assef ••

Averbações/Anotações à acrescer
O falecido não deixou bens à inventariar. Deixou filhos cujos nomes e idades o declarante ignora. Não era eleitor. Não era reservista. Emolumentos: R$43,05(VRC 175,00) Selo: R$2,98, Buscas: R$9,84(VRC 40,00, FUNDEP: R$2,64, ISSQN: R$2,64. Total: R$61,15. ••

Anotações de cadastro
Nada consta. ••
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício: Registro Civil e Títulos e Documentos
Oficial Registrador: Hilda Lukalski Seima
Município e Comarca: Araucária - Estado do Paraná
Endereço: R. Fernando Suckow, 438
CEP: 83.702-200 - Fone: (41)3642-1348

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Araucária-PR, 12 de janeiro de 2022.

Gilson Marcos de Freitas
Escrevente

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
Registro Civil das Pessoas Naturais
Registro de Tit. e Doc. e Pessoas Jurídicas
Rua Fernando Suckow, 438-Centro
CEP: 83.702-200
Araucária-PR

FUNARPEN BC 02091252 BRP

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Outubro de 2021.

Celso Nicácio / Fabio Pavoni

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/02/2022 as 11:31:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 18/02/2022 as 14:11:39.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=103972&c=16DHT1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 64/2022 – CJR e Nº 08/2022 CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 2443/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que *"ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do Município de Araucária no consórcio intermunicipal das guardas municipais da região metropolitana de Curitiba – COIN-GM".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2443/2022, que ratifica o protocolo de intenções e autoriza o ingresso do Município de Araucária no consórcio intermunicipal das guardas municipais da região metropolitana de Curitiba – COIN-GM.

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o projeto visa *"através do consórcio, a gestão associada dos serviços de segurança pública por meio de esforços entre os partícipes para o enfrentamento da criminalidade e da violência, a fim de reduzir os seus altos índices e promover os direitos humanos. O objeto e objetivos da ratificação proposta visa fortalecer a segurança pública dos Municípios que compõem a região metropolitana de Curitiba, mediante gestão compartilhada e associada dos serviços públicos da área de segurança pública, com vistas ao enfrentamento e redução dos índices de criminalidade e da violência."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/03/2022 as 15:31:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110555&c=M8QT75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

A Constituição Federal assegura o direito a segurança como direito individual, responsabilidade de todos e dever do Estado:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Dispõe ainda a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) que os órgãos de segurança pública devem estabelecer ações conjuntas para a efetivação da paz social, e inclusive realizar parcerias com órgãos de municípios vizinhos, por meio de celebração de convênios ou consórcios, de acordo com o art. 5º:

> Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:
> (...)
> IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
> (...)
> X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
> (...)
> Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da união, dos Estados e do Distrito Federal ou de

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/03/2022 as 15:31:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110555&c=M8QT75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante o comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

A Lei Federal nº 11.107/2005 determina que o consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Sendo assim, correta a formalização do protocolo encaminhado pelo Ofício nº 802/2022, que constam a subscrição dos interessados.

Por fim, no que cabe à análise da Comissão Justiça e Redação, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, Art. 81, e Art. 83, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública*,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária*:*

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe também a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/03/2022 as 15:31:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110555&c=M8QT75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Nota-se o evidente e claro interesse público, o qual está consignado na proposição em tela, vez que seu objetivo é fazer com que o Município garanta, pelos meios sociais, econômicos e colaborativos a efetiva segurança à população, garantindo, através deste consórcio o enfrentamento e redução dos índices de criminalidade e violência.

V – VOTO

Cumpre ressaltar que projeto encontra-se em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual discorre sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2443/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 29/03/2022 as 15:31:58.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110555&c=M8QT75.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.443, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Araucária no Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, na íntegra o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN – GM, em anexo.

Art. 2º Fica autorizado o ingresso do Município de Araucária no Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN- GM.

Art. 3º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 4º O Consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 5º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal n° 11.107, de 2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Fica revogada a Lei n° 3.432, de 26 de dezembro de 2018.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de março de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 80794/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 48/2022 – CJR, e N° 03/2022 – COSP

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei Complementar n° 31/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Husein Dehaine que "Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 31/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "Em síntese o Projeto estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações que estejam em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo disposto na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020) e no Código de Obras e Edificações Municipal, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 26/2020."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2022 as 16:25:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110774&c=1W9U7M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município enviar projetos de Lei.

> **Art. 56** Ao Prefeito compete:
> **III –** enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;

O referido projeto de lei em análise, cumpre com a competência imposta pelo art. 182 da Constituição Federal, visto que trata-se de competência do poder público municipal, bem como, compreende com a competência expressa pela Lei Orgânica Municipal de Araucária no art. 84.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."
>
> "**Art. 84.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência sobre a matéria, exigida pela Constituição Federal em seu art. 30 e art. 5º, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
> […]

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2022 as 16:25:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110774&c=1W9U7M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **VIII –** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"
>
> "**Art. 5º** Compete ao Município:
> […]
> **VII –** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, instituindo as normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;"

O estatuto das Cidades, lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, específica sobre o assunto, demonstrando o objetivo do desenvolvimento da cidade e da propriedade urbana, ao qual deve se ter um planejamento e um controle do uso do solo para que evite a utilização incorreta que pode causar malefícios a funções sociais da cidade:

> **"Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
>
> IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
> VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
> a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
> b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
> c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
> d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
> e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
> f) a deterioração das áreas urbanizadas;
> g) a poluição e a degradação ambiental;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A lei complementar 19/2019, dispõe sobre o plano Diretor Municipal, a qual integra-se a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

> "**Art. 3º** Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:
> (…)
> **II –** Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2022 as 16:25:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110774&c=1W9U7M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A propositura convém com os direitos de construir previstos na Lei complementar 19/2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 74**. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Município de Araucária, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:
> I - Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;
> II - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.
> Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

A propositura vem com o intuito de melhorar e regulamentar o uso do solo e obedecendo os requisitos para a autorização, que está estabelecidos na Lei Federal nº 10257/2001 no art. 35 e o Plano Diretor Municipal art.75.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de regularizar as edificações que estão em desacordo com as normas que as regem, ou seja, dando

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2022 as 16:25:53.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110774&c=1W9U7M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

cumprimento a lei complementar 25/2020 e a lei complementar 26/2020, Código de Obras e de Edificações.

Em conformidade com o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária, o projeto de lei em observação, obedece o art. 75, trazendo disposições para a regularização, a qual deve ser disposta em legislação específica, sendo assim o projeto de lei dá seguimento ao cumprimento do código de Obras e de Edificações.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art.75 As edificações que estiverem em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente poderão ser regularizadas através de processo de Alvará de Regularização Especial, podendo haver parâmetros flexibilizados, de acordo com as disposições a serem definidas em lei específica. **Parágrafo único**. O processo de Alvará de Regularização Especial será, sem exceção, em caráter oneroso, devendo ser previstas as taxas ou multas, de acordo com as **disposições a serem definidas em lei específica.**

A norma faz-se necessária visto que a finalidade é garantir o atendimento aos índices urbanísticos e aos padrões coletivos de urbanidade, em cumprimento com o art. 7º caput, do Código de Obras e de Edificações.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 31/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2022 as 16:25:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110774&c=1W9U7M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/03/2022 as 16:25:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110774&c=1W9U7M.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 31, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a regularização de edificações no Município de Araucária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de edificações que estejam em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo dispostos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020) e no Código de Obras e Edificações Municipal, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 26/2020.

Parágrafo único. Para edificações que estejam de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente, a regularização poderá ocorrer utilizando-se os mesmos procedimentos referentes à aprovação de projetos de novas edificações, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº 26/2020, sendo dispensado para esses casos o pagamento da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU).

Art. 2º Apenas poderão ser regularizadas as edificações construídas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 3º Considera-se edificação construída a que possuía o sistema estrutural e a cobertura executada até a data de vigência desta Lei ou a obra paralisada por determinação do Executivo, em data anterior à vigência desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da existência da edificação será feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - levantamento aerofotogramétrico do Município ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data.

Art. 4º Não são passíveis de regularização as edificações:

I - que não reúnam condições de estabilidade estrutural, salubridade e habitabilidade, inclusive em relação às edificações vizinhas;

II - em área de risco;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

III - sobre Área de Preservação Permanente;

IV - em área de interesse histórico-cultural;

V - em área considerada não edificável;

VI - que não respeitarem as faixas não edificáveis das rodovias, ferrovias e dutos, presentes nas legislações federais, estaduais e municipais;

VII - em áreas de servidão;

VIII - em área onde haja atingimento por diretriz viária;

IX - estiverem invadindo logradouro público ou imóveis de terceiros;

X - em área decretada de interesse público;

XI - que possuam o uso proibido na zona, eixo ou setor em que estiverem localizados e não possam ser enquadrados como uso tolerado de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, com exceção do caso previsto no inciso IV do Anexo III;

XII - em áreas de Interesse de Mananciais de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba, conforme Decreto Estadual nº 4435/2016 ou outro que venha a substituí-lo;

XIII - em Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu, conforme Decreto Estadual nº 3742/2008 ou outro que venha a substituí-lo;

XIV - em área que esteja sub judice em decorrência de litígio relacionado à execução de obras irregulares;

XV - que possuam aberturas localizadas em paredes paralelas à divisa do lote ou sublote distantes a menos de 1,50 metro da divisa, além de edificações em madeira que não atenderem aos afastamentos mínimos de divisas previstos no Código de Obras e Edificações Municipal;

XVI - localizadas em zoneamentos cujo uso, para portes menores do que o observado no lote, não seja adequado ou condicionado;

XVII - que não possuírem ao menos 1 (um) sanitário unissex acessível, quando de uso não habitacional; e

XVIII - que possuírem guias rebaixadas que não respeitem o afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis, para os lotes ou sublotes de esquina.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

Parágrafo único. As edificações que se enquadrem no inciso IV poderão ser regularizadas mediante parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 5º Para os casos de regularização de edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, na necessidade de parâmetros especiais de uso e/ou ocupação do solo, deverão ser aplicados os procedimentos dispostos no art. 286 da Lei Complementar 26/2020.

Art. 6º As regularizações das edificações localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados pelo Poder Público Municipal, dependerão de prévia regularização da via, loteamento ou desmembramento, observando-se as legislações federais, estaduais e municipais em vigência.

Art. 7º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Termo de Conduta (TC);

I - Anexo II - Termo de Segurança da Edificação (TSE);

II - Anexo III - Irregularidades edilícias e respectivos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (PCU);

III - Anexo IV - Irregularidades urbanísticas e respectivos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (PCU).

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ESPECIAL

Seção I – Do Requerimento

Art. 8º A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Regularização Especial deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio digital solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

I - requerimento para regularização, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo;

II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III - autorização do proprietário com firma reconhecida, se o requerente não for o proprietário;

IV - autorização dos proprietários ou do síndico instituído por assembleia, no caso de condomínio habitacional;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

VI - consulta para construção, se imóvel urbano;

VII - termo de Ciência e Responsabilidade do Proprietário, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo;

VIII - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de levantamento topográfico assinado e quitado;

IX - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto arquitetônico assinado e quitado;

X - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), emitida pelo profissional responsável pela regularização, ficando este responsável pela segurança, estabilidade, solidez, salubridade e habitabilidade da edificação;

XI - termo de Segurança da Edificação (TSE) assinado por profissional devidamente habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme modelo constante no Anexo II;

XII - projeto arquitetônico, conforme critérios estabelecidos na Seção IV, Capítulo III, do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 9º O órgão municipal de urbanismo deverá proferir o despacho inicial nos processos administrativos de Alvará de Regularização Especial no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 10. No requerimento para regularização, que consta no inciso I do art. 8°, o responsável técnico pela regularização deverá informar se o imóvel ou edificação existente apresenta uma ou mais das seguintes condições:

I - necessidade de supressão de vegetação arbórea, para viabilizar adaptações para a regularização;

II - o imóvel ser atingido por Área de Preservação Permanente e/ou estar inserido em Área de Proteção Ambiental, Zona de Conservação Ambiental, Cota de Recorrência de Cheias ou Remanescente Florestal Nativo;

III - a edificação possuir uso definido industrial ou de atividade “especial”, as quais necessitarão de Licença Ambiental, nos termos do Decreto Municipal n° 30.759/2017 ou outro que venha a substituí-lo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

IV - a edificação possuir sistema alternativo de esgotamento e tratamento sanitário, ou seja, não ser atendida pela rede de esgotamento e tratamento sanitário público;

V - necessidade de movimentação de terra/solo (terraplenagem) com volume superior ao estabelecido no Decreto n° 30.759/17 ou outro que venha a substituí-lo, para viabilizar adaptações para a regularização;

VI - necessidade de demolição para possibilitar a regularização da edificação nos termos desta Lei.

§ 1º Caso o imóvel ou edificação existente apresente ao menos uma das condições citadas neste artigo, a emissão do Alvará de Regularização Especial dependerá de análise e parecer favorável, no próprio processo administrativo de Alvará de Regularização Especial, do órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º O órgão municipal de meio ambiente deverá proferir o despacho inicial da análise que trata o § 1º deste artigo no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis.

Seção II – Dos Períodos

Art. 11. O responsável técnico pela regularização deverá informar o ano de construção da edificação, para fins de classificação em um dos períodos definidos nesta Lei.

Art. 12. As construções serão classificadas por períodos, com a finalidade de aplicação de descontos sobre o valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) para edificações mais antigas, através da comprovação que trata o art. 3° desta Lei, da seguinte forma:

I - período 1: edificações comprovadamente construídas até 1991;

II - período 2: edificações comprovadamente construídas entre 1992 e 1999;

III - período 3: edificações comprovadamente construídas entre 2000 e 2010;

IV - período 4: edificações comprovadamente construídas entre 2011 e a vigência desta Lei.

§ 1º Para construções classificadas no Período 1, será aplicado um desconto de 30% (trinta por cento).

§ 2º Para construções classificadas no Período 2, será aplicado um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º Para construções classificadas no Período 3, será aplicado um desconto de 10% (dez por cento).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

§ 4º Para edificações construídas em mais de um período, será considerado, para fins de aplicação de desconto, o período no qual houve a modificação mais recente da edificação.

§ 5º Em caso de não ser possível identificar o período da construção, não será aplicado o desconto de período.

Seção III – Da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU)

Art. 13. A edificação passível de regularização só poderá ser regularizada mediante pagamento das taxas de licenciamento de obras e da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU).

Art. 14. O valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) será definido pela soma dos valores dimensionados conforme os art. 15 e 16 desta Lei e aplicando-se ao valor obtido os descontos por períodos dispostos nos incisos I a IV do art. 12 desta Lei.

§ 1º O valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) poderá ser parcelado pela quantidade de meses restantes até o fim do prazo de validade máximo para conclusão dos processos do Alvará de Regularização Especial definido no § 1° do art. 32 desta Lei, devendo a primeira parcela ser recolhida para a emissão do Alvará de Regularização Especial.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R$ 100,00 (cem reais).

§ 3º As parcelas deverão ser pagas na data do vencimento e, em caso de não pagamento, os débitos vencidos serão encaminhados à dívida ativa.

§ 4º As eventuais adaptações necessárias nas edificações para atendimento às normas deverão ser executadas após a emissão do respectivo Alvará de Regularização Especial.

§ 5º Para os casos de regularização de usos exclusivamente habitacionais no lote, sobre o valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU), será aplicado um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor calculado com base no disposto no art. 12.

§ 6º Para os casos de regularização de usos comerciais e de serviços ou misto habitacional e comercial e de serviços no lote, sobre o valor da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU), será aplicado um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor calculado com base no disposto no art. 12.

Seção IV – Dos Parâmetros Edilícios e Urbanísticos

Art. 15. O não atendimento a determinados parâmetros definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações será passível de regularização, mediante o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

§ 1º As irregularidades edilícias passíveis de análise poderão ser regularizadas mediante o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) a ser calculada com base no Valor Venal do metro quadrado da Edificação (VM²E), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 4/2005 e pelos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) dispostos no Anexo III desta Lei.

§ 2º As irregularidades urbanísticas passíveis de análise poderão ser regularizadas mediante o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) a ser calculada com base no Valor Venal do metro quadrado do Terreno (VM²T), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 4/2005 e pelos cálculos de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) dispostos no Anexo IV desta Lei.

Art. 16. Nas edificações cuja irregularidade seja a falta de vagas de estacionamento exigidas pela legislação em vigor, as vagas faltantes poderão ser disponibilizadas em terreno contíguo ou não, distante de no máximo 300 m (trezentos metros) de percurso, a partir do perímetro da edificação objeto da regularização.

§ 1º A utilização deste local de estacionamento deverá ser averbada no Registro de Imóveis, bem como informada no Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO), comprovando a indisponibilidade deste local para outras ocupações.

§ 2º Na impossibilidade das vagas faltantes serem disponibilizadas em outro imóvel, deverá ser paga a Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) prevista no Anexo IV para cada vaga faltante.

Seção V – Da emissão do Alvará de Regularização Especial, do Termo de Conduta (TC) e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO)

Art. 17. Para a emissão do Alvará de Regularização Especial o proprietário deverá se responsabilizar, através da assinatura de Termo de Conduta (TC), pelas modificações que se fizerem necessárias para adequar a edificação existente ao projeto apresentado e pelo pagamento da Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

§ 1º A assinatura do Termo de Conduta (TC) deverá atender a uma das seguintes condições:

I - ser com firma reconhecida em tabelionato de notas;

II - ser lavrada a sua autenticidade, por agente administrativo, no próprio documento;

III - ser de forma digital certificada.

§ 2º O modelo do Termo de Conduta (TC) integra o Anexo I.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

Art. 18. Emitido o Alvará de Regularização Especial, o titular da licença deverá proceder às alterações que se fizerem necessárias, inclusive demolições quando indicadas no projeto aprovado, e solicitar a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) para que seja efetivado o processo de regularização.

§ 1º O Alvará de Regularização Especial terá validade de 2 (dois) anos, sem direito à prorrogação.

§ 2º Para os casos de regularizações que impliquem em demolição, deverá ser apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, para a emissão do Alvará de Regularização Especial.

§ 3º Para os casos de regularizações que impliquem em demolição, deverá ser apresentado Relatório Final de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RGRCC), emitido pelo órgão municipal de meio ambiente, para a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

§ 4º Para os casos de Alvará de Regularização Especial não poderá ser concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P).

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DOS USOS TOLERADOS

Seção I – Do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório

Art. 19. Para os casos de atividades adequadas e/ou condicionadas deferidas pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, exercidas em estabelecimentos que não possuam Alvará de Construção e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), poderá ser emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por até mais 1 (um) ano, desde que o responsável tenha protocolado processo administrativo solicitando a regularização da edificação e a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Caso o processo administrativo solicitando a regularização da edificação não tenha sido finalizado dentro dos prazos previstos no §1º, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório poderá ter sua validade ampliada a critério da Secretaria Municipal de Finanças, desde que seja comprovada a necessidade da ampliação em função do aguardo de documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.

§ 3° Para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório é obrigatória a apresentação do Termo de Segurança da Edificação (TSE), conforme modelo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

constante no Anexo II, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

§ 4° O Termo de Segurança da Edificação (TSE) atestará que a edificação possui estabilidade estrutural, salubridade e habitabilidade e deverá ser assinado por profissional devidamente habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

§ 5° Quando solicitado pelo interessado, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será substituído pelo Alvará de Localização e Funcionamento após a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

Seção II – Dos Usos Tolerados

Art. 20. Altera a redação do art. 96 da Lei Complementar n° 25, de 22 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os usos tolerados correspondem às atividades que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, eixo ou setor, já se encontrem instaladas e com as seguintes licenças vigentes:

I - Alvará de Localização e Funcionamento e;

II - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) ou edificação averbada na Certidão de Propriedade.

§ 1º Os empreendimentos considerados de uso tolerado poderão apenas reformar suas instalações, sendo proibida a sua ampliação.

§ 2º Os usos permanecerão tolerados mesmo em caso de substituição de proprietário, razão social, alteração do quadro societário, incorporação, fusão, cisão e demais adequações societárias, desde que obrigatoriamente mantenham suas licenças e posturas atualizadas e vigentes e seu funcionamento ininterrupto.

§ 3º Os usos tolerados, para a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, submeter-se-ão à análise do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), o qual poderá estabelecer condições para a permanência destes usos na zona, eixo ou setor em questão, objetivando desta forma a mitigação dos impactos incômodos à vizinhança se comprovadamente ocasionados, cabendo ao requerente o contraditório e ampla defesa.

§ 4º As atividades incompatíveis com os objetivos da zona, eixo ou setor para as quais haja Alvará de Localização e Funcionamento vigente serão consideradas toleradas a critério do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), sendo permitida a renovação de imediato do Alvará de Localização e Funcionamento vigente por mais 1 (um) ano.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3eaa54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

§ 5º O Alvará de Localização e Funcionamento vigente que trata o §4° deste artigo será prorrogado novamente até o prazo de validade máximo para solicitação do Alvará de Regularização Especial definido na Lei específica, desde que o responsável tenha protocolado processo administrativo solicitando a regularização da edificação e a critério da Secretaria Municipal de Finanças."

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. O processo de regularização especial de edificações seguirá os procedimentos administrativos próprios, aplicando-se no que couber o Código de Obras e Edificação Municipal.

Art. 22. No caso de pluralidade de edificações em um mesmo lote, o procedimento de regularização deverá contemplar todas as unidades, não se admitindo a regularização isolada, independentemente da pluralidade de proprietários.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os casos em que existir registro de imóvel individualizado, os quais terão seus parâmetros de ocupação para regularização definidos por sublote.

Art. 23. As edificações com uso previamente definido e/ou porte que se enquadrem como condicionados pela legislação vigente serão objeto de análise pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), que emitirá parecer deferindo ou não a atividade e/ou porte.

Art. 24. Para os casos que obtiveram parâmetros especiais de ocupação do solo estabelecidos pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), os quais ocorrem quando a ocupação do lote é inviável em relação aos parâmetros previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, em função de atingimento viário, Áreas de Preservação Permanente (APP), lotes com dimensões inferiores às mínimas definidas para a zona e/ou presença de remanescentes florestais nativos, estes parâmetros especiais serão considerados na aplicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A flexibilização de parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos nesta Lei não dispensa o atendimento às demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Todos os projetos de regularização deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

relacionadas ao meio ambiente, saúde, de segurança contra incêndio e pânico, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 26. O enquadramento de uma edificação no processo de Alvará de Regularização Especial não dispensa a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para os casos previstos na legislação.

Art. 27. A regularização de edificação decorrente desta Lei não implica o reconhecimento de direitos quanto à regularização de uso irregular ou à permanência de uso desconforme porventura instalado no imóvel.

Art. 28. O requerimento de Alvará de Regularização Especial ou o pagamento de Compensação Pecuniária Urbanística (CPU) não possuem efeito suspensivo dos possíveis débitos fiscais existentes, inclusive multas lançadas em dívida ativa, devendo as mesmas serem cumpridas e/ou quitadas até a emissão do respectivo Alvará.

Art. 29. Eventuais infrações, medidas cautelares, penalidades e procedimentos cabíveis serão processados, no que couber, conforme disposto no Código de Obras e Edificações Municipal e no Código de Posturas Municipal.

Art. 30. Durante a tramitação do processo administrativo de Alvará de Regularização Especial fica vedada a aplicação de multas por infrações ao Código de Obras e Edificações do Município e ao Código de Posturas Municipal, respeitado o prazo máximo de vigência desta Lei.

Parágrafo único. As demais penalidades constantes no Código de Obras e Edificações Municipal e no Código de Posturas Municipal, como o embargo de obra e interdição de estabelecimento, poderão ser aplicadas, a qualquer tempo, nos casos em que a edificação e/ou atividade ofereça perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas.

Art. 31. Ficam isentas do pagamento da Compensação Pecuniária Urbanística, as edificações localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou integrantes de programas de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social (ATHIS), as quais atenderão parâmetros estabelecidos em Lei específica.

Art. 32. O prazo máximo para solicitar o Alvará de Regularização Especial será de 4 (quatro) anos a contar da publicação dessa Lei.

§ 1º Os processos protocolados dentro do prazo máximo estabelecido no caput deste artigo deverão ser concluídos, inclusive com a emissão do respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), em no máximo 1 (um) ano após o término do referido prazo máximo.

§ 2º Para edificações inseridas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) Tipo I - Regularização, poderá ser definido, no decreto de criação da referida Zona,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3ea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

prazo distinto ao disposto no *caput* deste artigo para solicitar o Alvará de Regularização Especial.

Art. 33. Casos omissos referentes à matéria desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 36.042, de 14 de maio de 2021.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
21/02/2022 14:10:28

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2022 14:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6213c78b3eea54.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/02/2022 14:10

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 320/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 207/2021**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que "Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Investigador Djalma Aparecido dos Santos Junior, conforme especifica."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 207 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Celso Nicácio, que concede o título de Cidadão Honorário ao Investigador Djalma Aparecido dos Santos Junior.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> Na cidade de Araucária, foi superintendente da Polícia Civil, na gestão de dezembro de 2018 a outubro de 2021, na qual desempenhou várias atividades de relevante interesse social, dentre elas podem ser destacadas as seguintes: prisão por tráfico de drogas; prisão por venda de álcool em gel falsificado, apreensão de veículos, cumprimento de diversa buscas e apreensões, cumprimento de mandados de prisão. Nunca mediu esforços ao desempenhar suas funções, no intuito de defender a comunidade araucariense.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos que seja feita uma emenda ao projeto de lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE COM EMENDAS** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/12/2021 as 10:37:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97968&c=Y4M14G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/12/2021 as 10:37:41.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97968&c=Y4M14G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Celso Nicácio da Silva no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 207 /2021

SÚMULA: "*Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Investigador Djalma Aparecido dos Santos Junior, conforme especifica*"

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao senhor Djalma Aparecido dos Santos Junior, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade araucariense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de novembro 2021.

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/11/2021 as 15:58:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95961&c=Z5ED69.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Djalma Aparecido dos Santos Junior é investigador da Polícia Civil da cidade de Araucária. Natural de Rio Branco – Acre, veio para Curitiba com dois meses de idade, onde fixou residência.

Na cidade de Araucária, foi superintendente da Polícia Civil, na gestão de dezembro de 2018 a outubro de 2021, na qual desempenhou várias atividades de relevante interesse social, dentre elas podem ser destacadas as seguintes: prisão por tráfico de drogas; prisão por venda de álcool em gel falsificado, apreensão de veículos, cumprimento de diversa buscas e apreensões, cumprimento de mandados de prisão.

Nunca mediu esforços ao desempenhar suas funções, no intuito de defender a comunidade araucariense.

Sendo assim, o presente projeto traz o reconhecimento público do Município de Araucária a um cidadão, que traçou excelentes caminhos em nossa cidade.

Por estas razões, e ante os relevantes e meritórios serviços prestados pelo homenageado, ao município de Araucária e aos seus cidadãos, conforme retratado na presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Gabinete do Vereador, 25 de novembro de 2021.

Celso Nicácio da Silva
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 25/11/2021 as 15:58:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95961&c=Z5ED69.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 357/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado a roçada no playground na Rua Margarida esquina com Rua Primavera, localizado no bairro Campina da Barra no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

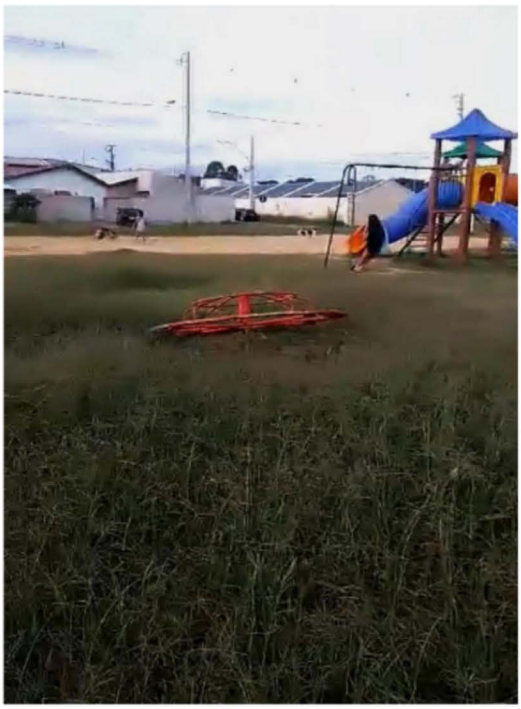
Tal solicitação tem como objetivo atender pedidos feitos por diversos munícipes a este vereador. A roçada do playground, visa proporcionar uma melhor segurança, pois o mato atraí animais peçonhentos trazendo riscos para as crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 Março de 2022.

ANEXOS







(Assinado Eletronicamente)
VILSON CORDEIRO
VEREADOR

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 389/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de roçada na Rua Miguel Gavleta, próximo ao numeral 80 até a Rua Maranhão, no bairro Costeira no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O trecho de aproximadamente quinhentos metros necessita do serviço de roçada, pois a vegetação encontra-se alta, no qual já invadiu o passeio por onde os moradores da região transitam. Vale a pena ressaltar que é um a rua utilizada para ir ao supermercado, Escola Helena Wysocki, entre outros.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/03/2022 as 09:52:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109689&c=D7I75G.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº395/2022

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado serviço de Roçada e limpeza do'' Bosque'', localizada na Rua* Cisne esquina com a rua Affonso Sobania- Jd. Plínio *no Bairro Capela-Velha.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize serviço de ***Roçada e limpeza do'' Bosque'', localizada na Rua* Cisne esquina com a rua Affonso Sobania- Jd. Plínio *no Bairro Capela-Velha.***

O referido pedido faz-se necessário, pois a Praça está necessitando de manutenção e limpeza, conforme imagem em anexo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 23 de março de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 15:11:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109570&c=4FWU57.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº396/2022

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado instalação de iluminação no' Bosque'', localizada na Rua* Cisne esquina com a rua Affonso Sobania- Jd. Plínio *no Bairro Capela-Velha.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize a iluminação no***'' Bosque'' localizada na Rua*** **Cisne esquina com a rua Affonso Sobania- Jd. Plínio *no Bairro Capela-Velha.***

O referido pedido faz-se necessário, conforme verifica imagem em anexo, com a instalação da iluminação trará mais segurança para os frequentadores do local

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 23 de março de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 15:16:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109574&c=94D1WN.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº397/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissan Hussein Dehaine, para que determine à Secretária Competente, para que seja feita rondas e operações de segurança nas imediações do Bosque, localizado na Rua Cisne esquina com a rua Affonso Sobania- Jd. Plinio no Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize rondas e operações de segurança nas imediações do Bosque, localizado na Rua Cisne esquina com a rua Affonso Sobania- Jd. Plinio no Bairro Capela Velha.

O referido pedido faz-se necessário, pois há presença de usuários de entorpecentes no bosque, principalmente no final da tarde, noite e finais de semana, afetando os moradores que frequentam o local, trazendo insegurança e preocupação da população.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 23 de março de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 16:26:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109606&c=07AFW9.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 398/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado um semáforo entre as ruas Marcelino Jasinski e João Besciak, no bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar o grande número de reclamações dos pedestres quanto ao avanço dos motoristas, recorrência de acidentes e pela falta de sinalização. Sendo assim, se faz necessário a instalação de um semáforo entre as ruas Marcelino Jasinski e João Besciak, no bairro Tindiquera.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 399/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado um estudo acerca da possibilidade de antecipação dos horários de abertura dos CMEI's

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar o grande número de pedidos dos responsáveis quanto a demora da abertura dos CMEI's, que provoca o atraso dos genitores nos seus trabalhos. Sendo assim, se faz necessário o estudo para antecipação de abertura dos CMEI's nos horários de entrada.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº400/2022

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja denominado a rua ao lado da empresa Fertilize Adubos de: Ladislau Stanczyk.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que seja denominado de Ladislau Stanczyk a rua ***rua ao lado da empresa Fertilize Adubos, próximo a PR-429, km08, bem como a colocação de placas identificando o nome da rua.***

O referido pedido faz-se necessário, pela ausência de nome da rua, causando transtorno para os moradores, o pedido do referido nome se justifica pelo fato de ter sido o homenageado um dos primeiros moradores da região.

Segue Lei em anexo que denominou logradouro Público : LADISLAU STANCZYK.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 25 de março de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/03/2022 as 15:48:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110061&c=9GEY26.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 401/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de executar a manutenção asfáltica de ponto específico na Avenida Manoel Ribas, próximo ao numeral 1700 da cidade de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que esta pavimentação foi recém-concluída e próximo ao estacionamento da extensão da rua já existem inúmeras fissuras no asfalto, que podem ser analisadas pelas fotos.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/03/2022 as 10:21:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108989&c=O7LF87.



Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/03/2022 as 10:21:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108989&c=O7LF87.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 402/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da colocação de uma cobertura ou toldo para as pessoas que aguardam atendimento no PAI – Pronto Atendimento Infantil.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o PAI – Pronto Atendimento Infantil é utilizado por muitas pessoas, a saber, bebês, crianças em idade escolar bem como seus pais ou acompanhantes que, em dias de chuva e ou intempéries ficam à mercê, desprotegidas, haja vista a chegada do outono/inverno, período em que o clima naturalmente torna-se mais chuvoso, frio e instável. Cabe destacar que já existe espaço físico para resolver essa situação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/03/2022 as 10:23:21.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108970&c=R60HX8.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 404/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de disponibilizar a instalação de semáforos no cruzamento entre as ruas Maria Prosdócimo Francheski e Avenida Alfred Charvet.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/03/2022 as 10:21:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108986&c=8Z0YO7.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista o aumento da circulação de pedestres, ciclistas, bem como de veículos automotores.

Entendemos ser necessário para que se possa oferecer organização e segurança ao trânsito e às pessoas que dele se utilizam no dia a dia.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/03/2022 as 10:21:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108986&c=8Z0YO7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 405/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da colocação de bancos/cadeiras para pacientes que aguardam atendimento no PAI – Pronto Atendimento Infantil.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o PAI – Pronto Atendimento Infantil é utilizado por muitas pessoas, a saber, bebês, crianças em idade escolar bem como seus pais ou acompanhantes.

Neste período do ano quase triplicando o número de esperas por atendimento, ressaltando a importância de serem cadeiras almofadadas para que possam no mínimo aguardar com um pouco mais de conforto.

Os bancos são necessários em áreas que comportem essa adequação pois com o grande número de atendimentos atuais, muitos pacientes optam em aguardar externamente para evitar aglomeração, sendo necessário o aumento de bancos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/03/2022 as 10:22:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108977&c=ZP158N.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 22/03/2022 as 10:22:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108977&c=ZP158N.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 406/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da criação de espaços adequados para triagem aos pacientes no Pronto Atendimento Infantil - PAI.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pelo aumento significativo da procura pelo Pronto Atendimento, sendo que nota-se uma grande dificuldade em adequação tanto pelo número de pessoas quanto pelo espaço físico adequado para atendimento (leia-se Triagem).

Os corredores ficam superlotados e pacientes que podem estar infectados com COVID ficam aguardando atendimento no mesmo espaço.

A sala atual de triagem está operando num formato aberto, pois até a presente data não há nenhuma sala para este procedimento, sendo assim, acontecendo sem o mínimo de privacidade, diante de outras pessoas, causando um determinado constrangimento desnecessário.

Salientamos a necessidade de determinados períodos do ano para atender uma demanda que o próprio fluxo indica, duas salas de triagem, adequadas, privativas e equipadas, atenderiam melhor a população que num momento de necessidade procura por atendimento.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/03/2022 as 14:45:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109754&c=67Y2FA.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/03/2022 as 14:45:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109754&c=67Y2FA.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 410/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a pintura do prédio do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 1411, Jardim Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o prédio foi construído há muitos anos, e hoje a pintura encontra-se deteriorada e desgastada.







Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 411/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada manutenção do sistema elétrico e hidráulico do prédio do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 1411, Jardim Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o prédio é antigo sendo necessária a manutenção da rede elétrica e hidráulica para evitar possíveis acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 412/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja disponibilizado uma impressora com opção de impressão colorida para o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 1411, Jardim Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que no local possui apenas uma impressora que imprime em colorido, e que devido a grande demanda de impressão de materiais para os alunos, é necessário que seja disponibilizado mais uma impressora.

Destaco ainda que os alunos que frequentam o TGD, são crianças com transtornos de desenvolvimento, sendo fundamental que os materiais sejam impressos em colorido e em alta resolução, para que o aluno consiga se interessar e se concentrar nas atividades.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 413/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja consertado o corrimão das escadas do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 1411, Jardim Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o corrimão central das escadas foi retirado do local pois está quebrado e precisa ser arrumado e instalado novamente. A falta do corrimão pode ocasionar acidentes graves com as crianças.





Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

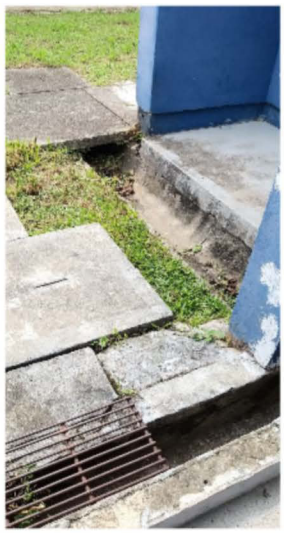
INDICAÇÃO Nº 414/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja reformado o piso da área externa com colocação de cerâmica antiderrapante no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 1411, Jardim Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o piso da referida unidade educacional possui irregularidades além de ser piso bruto, conforme fotos abaixo:







As irregularidades citadas acima prejudicam a mobilidade, principalmente de alunos com deficiência física e podem ocasionar acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 415/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja instalado um portão de correr na entrada do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), para impedir que os alunos tenham acesso a escada durante o intervalo das aulas.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que recentemente aconteceu um acidente envolvendo um aluno que caiu nas escadas durante o intervalo das aulas. Vale ressaltar que os alunos que frequentam a unidade possuem transtornos de desenvolvimento e requerem maior cuidado na supervisão, o que por muitas vezes se torna difícil com o pouco número de funcionários.



Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 423/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, providencie os itens a seguir para o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

- 10 Computadores
- 05 caixas Velcro auto colante 16mm
- 05 mesas para professores
- 07 armários com chave para as salas de aula
- Reforma e Pintura do prédio e muro.
- Impressora colorida com toner
- Brinquedos sensoriais e livros musicais para a Educação infantil.
- Tatames para salas de aula e intervalo no pátio.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois recentemente visitei a referida unidade educacional e pude constatar a situação precária do prédio que está com várias rachaduras e com pintura antiga, além da falta de vários materiais para os profissionais trabalhar adequadamente com os alunos especiais.

A escola tem o dever de oferecer um ambiente onde os alunos autistas sintam-se acolhidos, respeitados e recebam as mesmas oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento que os demais alunos. O ambiente escolar apresenta papel fundamental, no desenvolvimento de qualquer criança, e no caso dos autistas, muito mais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 12:21:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110210&c=3AR7P2.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 28/03/2022 as 12:21:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110210&c=3AR7P2.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 424/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de inserção de uma travessia elevada na Rua Félix Klechovicz, no bairro Porto das Laranjeiras, em frente ao CMEI Bronilda Namikata.



JUSTIFICATIVA

Com o intuito de promover a segurança dos pais e alunos que frequentam o CMEI Bronilda Namikata, indico a necessidade de uma travessia elevada nesta região, melhorando assim as condições de acessibilidade e segurança dos

pedestres na via pública e em consequência, reduzindo a velocidade dos automóveis.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 425/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova Cursos de Capacitação Profissional de cuidadores de crianças, cuidadores de idosos e cuidadores de pessoa com deficiência.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a importância da presença do Cuidador de Pessoa em nossa sociedade é hoje uma realidade indiscutível. Sejam idosos, adultos, jovens ou crianças, o Cuidador, cada vez mais se faz necessário para garantia de uma melhor qualidade de vida àqueles que necessitam de apoio para um conjunto grande de atividades no seu cotidiano.

É preciso, portanto, fortalecer essa atividade profissional, sendo um fator de humanização para a sociedade.

A existência de um profissional mais bem preparado trará maior segurança à família no momento em que tiver de contratar alguém para exercer as atribuições de Cuidador.

Em nossa cidade identificamos muitas pessoas interessadas em curso de Capacitação Profissional de Cuidador (a).

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de março de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 426/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de executar a roçada na rua: Carlos de Lima, próximo ao numeral 336 – Estação.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que este local citado, situa-se um parque recém-instalado que recebe muitas crianças, que tem como espaço de lazer apenas este local e hoje encontra-se tomado pelo mato, necessitando de uma limpeza para que assim haja maior tranquilidade para o uso do mesmo, sendo esta limpeza de forma periódica.





Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 407/2022

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de dois semáforos, sendo um no cruzamento entre as Rua Minas Gerais e Rua João Ziomek e outro no cruzamento da Rua Minas Gerais e Rua Pres. Costa e Silva.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido aos grandes números de acidentes e congestionamentos que ocorrem devido ao acesso direto das ruas João Ziomek e Presidente Costa e Silva a rua Minas Gerais.

Sabe-se que as Rua Minas Gerais é uma via muito acessadas pela população araucariense, pois liga aos bairros e as rodovias.

Há vários acidentes no cruzamento das referidas ruas, em razão do grande fluxo de veículos principalmente nas Ruas Minas Gerais e Pres. Costa e Silva.

Nos conhecidos horários de pico o trânsito fica ainda mais intenso e desorganizado, sendo que a instalação de um semáforo seria a medida mais adequada para acabar com os constantes acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 23 de março de 2022

Att.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:46:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109698&c=T93XE5.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/03/2022 as 11:46:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109698&c=T93XE5.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 408/2022

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de uma lixeira comunitária na Rua Ludovico Gondek, comunidade do Rio Abaixinho.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à necessidade de uma lixeira comunitária para que os moradores da região possam utilizá-la.

A comunidade que mora no entorno necessita de uma lixeira comunitária para atender suas necessidades e com a instalação tais necessidades serão supridas.

Tal solicitação é fruto de um apelo da comunidade do Rio Abaixinho que pela falta fizeram um abaixo-assinado (anexo) para solicitar a lixeira.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 23 de março de 2022

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 23/03/2022 as 16:29:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109607&c=J53I1N.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 416/2022

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a manutenção de uma boca de lobo situada na Rua Maria Brunatto Cantador, em frente ao número 61, bairro Fazenda Velha, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Faz-se necessária a manutenção da boca de lobo na rua acima denominada, posto que está totalmente deteriorada, e os moradores da região sinalizaram o local com madeira na intenção de impedir que veículos que trafegam na região, caiam no buraco, conforme foto anexa.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de março de 2022.

(assinado digitalmente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 11:27:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110185&c=QT236U.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 417/2022

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a fresa asfáltica e recape em um trecho da Rua Alexandre Wisocki, bairro Vila Nova.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a fresa asfáltica e recape da Rua acima mencionada, posto que este trecho em específico está sendo tomado pelo mato, para que se vise garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população. Seguem anexas fotos do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 11:27:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110198&c=X728DV.

Os vereadores **RICARDO TEIXEIRA** e **BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 418/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que na Rua Pedro Zielinski, no bairro Campina das Pedras, seja realizado a prática denominada "wheeling", conforme Lei Municipal nº 3.768, de 21 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, consonante o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.768, de 21 de outubro de 2021, o Executivo deverá destinar uma via para a prática de manobras com motocicletas, sendo tal atividade denominada "wheeling". Portanto, foi eleita a Rua Pedro Zielinski, no bairro Campina das Pedras, como via pública apta a ser destinada para a prática de manobras, popularmente conhecido como "grau".

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:12:55

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 26/2022

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja encaminhado a Câmara Municipal a real situação do Próprio Público localizado na rua Roberto Pontal próximo numero 192, Bairro Capela Velha.

O vereador que este subscreve, requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja *encaminhado a Câmara Municipal de Araucária o informações da* ***real situação do Próprio Público localizado na rua Roberto Pontal próximo numero 192, Bairro Capela Velha, antigo ''Centro de Artes e Esportes Unificado (CEU)''.*** *Se o prédio esta interditado, e quais a as ações previstas, visto que o bairro é carente de opções de lazer e ou cursos.*

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 23 de março de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 23/03/2022 as 16:31:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109611&c=875UDA.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 28/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da ausência de atendimento de profissionais Odontológicos na UBS Califórnia.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre a ausência de profissionais odontológicos na UBS Califórnia, visto que a população tem relatado que as consultas não estão sendo feitas. Sendo assim, solicito tais informações com o intuito de buscar soluções para o possível problema.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 24 de março de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 04/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos à Igreja Batista Nacional de Araucária, em razão do aniversário de 14 anos da igreja neste Município.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o objetivo da vida cristã é fazer ressurgir no coração do próximo a esperança onde há o desespero, a alegria onde há tristeza, podemos afirmar que os ensinamentos religiosos pregado pela Igreja Batista Nacional de Araucária, norteados pela Bíblia Sagrada, são fundamentais para recuperação de inúmeras pessoas em nossa sociedade, pois o atendimento às demandas sociais, através de orientação moral e religiosa, da assistência aos necessitados e do engajamento em ações, favorece a população de um modo geral e merecem o devido reconhecimento.

A presente MOÇÃO DE APLAUSOS têm por finalidade comemorar o 14º aniversário da fundação da Igreja Batista Nacional no município de Araucária, tendo por propósito a evangelização das pessoas, resgatando vidas e apoiando as famílias através da pregação, levando a todos a fé e a prática dos desígnios da palavra de Deus.

Podemos afirmar também, ser muitos os motivos pelos quais a Igreja Batista Nacional de Araucária, pode ser considerada particularmente abençoada. Não só por ter servido como um instrumento precioso nas mãos de Deus para expansão do reino divino e a pregação do Evangelho, mas também, pela fidelidade daquelas que a compõem ao longo da sua jornada, desde a sua fundação.

A Igreja iniciou suas atividades em Araucária no ano de 2007, com duas famílias realizando reuniões em casas. Em fevereiro de 2008, foi oficialmente organizada como

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:33:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109288&c=7X96OY.

pessoa jurídica, com a aprovação do seu Estatuto, documento este que regula os aspectos formas e legais da Igreja.

Hoje se completa 14 (quatorze anos), desde sua organização, contando com aproximadamente 50 (cinquenta) membros efetivos e dispõe de 70 (setenta) a 80 (oitenta) congregados junto à Igreja.

Sua administração nacional e estadual é chamada de "Convenção Batista Nacional".

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que a Igreja Batista Nacional têm para o nosso Município.

E assim sendo, temos a grata satisfação de submeter a presente Moção à discussão dos nobres vereadores desta Casa, solicitando o apoio de todos.

Câmara Municipal de Araucária 22 de março de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:33:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=109288&c=7X96OY.